

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2007

Revoga o § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), introduzido pela Lei 11.300 de 10 de maio de 2006 (Minirreforma Eleitoral), acabando com a proibição da realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e permitindo a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Art. 1º. Fica revogado o § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dia 18 de abril de 2006 o Senado Federal aprovou o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 275/2005, de autoria do então senador Jorge Bornhausen (PLF/SC), conhecido como "minirreforma eleitoral", resultando, posteriormente, na Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.

9261354C39

O projeto visava reduzir gastos nas campanhas eleitorais, a aumentar a transparência nos financiamentos e na prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, além de aumentar as penalidades para quem desrespeitar a legislação.

Pela proposta, vedou-se expressamente a presença em palanque de artistas, músicos e assemelhados, com a justificativa, pelo autor, de que tal prática: “(...), *a nosso ver, desnatura o comício, desvirtua a mensagem política e produz confusão mental no eleitor*”.

Por fim, o então senador Jorge Bornhausen, na sua justificativa, arrematou: “*A revogação dos incisos IX e XI do art. 26 implica a eliminação da possibilidade de gastos eleitorais com produção ou patrocínio de espetáculos e eventos promocionais e com o pagamento de cachês a artistas ou animadores para os chamados ‘showmícios’*”.

Contudo, a intenção do Projeto que era reduzir os gastos eleitorais não se concretizou, como prova os dados disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em 2002, por exemplo, o Partido dos Trabalhadores (PT), pelo seu Comitê Financeiro Nacional arrecadou, para a candidatura do Presidente da República, a quantia de R\$ 18.307.219,39 (dezoito milhões, trezentos e sete mil, duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos). Nas eleições gerais seguintes, em 2006, já com o advento da Lei nº 11.300/2006 que proibia as manifestações artísticas remuneradas ou não, os gastos do mesmo Comitê saltaram para R\$ 76.769.196,25 (setenta e seis milhões, setecentos e sessenta e nove reais, cento e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), mais do triplo, portanto.

O mesmo pode ser verificado dos números relativos ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Em 2002, o Comitê Financeiro Nacional para a candidatura a Presidente da República arrecadou R\$ 34.733.479,43 (trinta e quatro milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos). Em 2006, a arrecadação foi de R\$ 81.923.624,75 (oitenta e um milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, resta provado a ineficácia da medida. Contudo, mais além, ainda há um flagrante vício de constitucionalidade no dispositivo que aqui se pretende revogar.

A Constituição Federal, no inciso IV do seu art. 1º, elegeu como fundamento da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Estes valores são absolutamente desconsiderados pelo atual § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), introduzido pela Lei 11.300 de 10 de maio de 2006 (Minirreforma Eleitoral). Os valores sociais do trabalho, como se sabe, consagram os chamados direitos

fundamentais de segunda geração, que encerram a garantia da igualdade, por decorrer de aspirações igualitárias inicialmente vinculadas aos Estados marxistas e social-democratas que dominaram posteriormente no pós- 2ª Guerra Mundial com o advento do Estado-social.

Por sua vez, os incisos IX e XII, do art. 5º da Carta Maior, dispõe:

Art. 5º (...)

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O dispositivo a que se pretende revogar colide com as garantias asseguradas nos incisos citados, pois proíbe, em plena democracia, a liberdade de expressão da atividade artística, medida só tomada em tempos negros do chamado “período de exceção”.

Como se depreende do inciso XII do citado artigo, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, tendo, o Poder Constituinte Originário, dado envergadura maior a esta consagração, pois inserido no título dos direitos e garantias fundamentais, não podendo, portanto, o Poder Constituinte Derivado Reformador, abolir esta garantia.

O art. 6º da Constituição Cidadã assevera: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Por último, o inciso VIII do art. 170 da mesma Carta, arremata: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII - busca do pleno emprego”.

Temos, portanto, uma violenta afronta à Constituição, promovendo, contra a classe artística, uma voraz discriminação, vedando-lhes o próprio exercício de sua arte, seu trabalho, seu ofício, seu labor... medida sem qualquer eficácia em relação a *mens legislatoris*, qual seja, a redução dos gastos de campanha, a qual, como comprovado, aumentou.

Portanto, em respeito à classe artística do Brasil, venho à presença de suas Excelências, os nobres parlamentares, pleitear a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de
2007

Deputado Frank Aguair